



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

<b>Protocolo OuvERJ:</b>	20241025623000 - UENF
<b>Protocolo SEI:</b>	SEI-320001/002919/2024
<b>Assunto:</b>	O requerente protocolou pedido de acesso à informação pleiteando cópias de materiais didáticos confeccionados por professor e utilizados em atividades no âmbito da entidade demandada.
<b>Resposta:</b>	Em segunda instância, a entidade demandada decidiu pelo não conhecimento do recurso, comunicando que as informações solicitadas não faziam parte do banco de dados da Universidade, mas, sim, do acervo pessoal do professor.
<b>Data do Recurso à CGE:</b>	04/12/2024 17:45
<b>Ementa:</b>	Pedido de acesso à informação; UENF; solicitação de cópias de materiais didáticos; recurso em terceira instância; realização de questionamento perante a entidade demandada; entrega dos documentos solicitados; perda de objeto.
<b>Órgão ou Entidade Recorrido (a):</b>	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira e última instância contra decisão emitida pela entidade demandada, nos termos da LAI.

1.2. Conforme consta nos autos, o requerente solicitou cópia de materiais didáticos utilizados por professor durante a condução da disciplina “fisiologia vegetal” na entidade demandada.

1.3. Em resposta ao pleito, a entidade demandada negou acesso aos documentos solicitados, alegando que tais materiais seriam protegidos por direitos de propriedade intelectual do docente responsável pela sua criação. Ainda, informou que os materiais foram devidamente disponibilizados para

os alunos regularmente matriculados na disciplina.

1.4. Com efeito, insatisfeito com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso em primeira instância, alegando que não existiria “*sigilo para material preparado por servidor público durante o seu expediente, pelo que sei, exceto para projetos de pesquisa*”.

1.5. Em compasso, ao julgar o recurso mencionado, a entidade demandada se limitou a utilizar os argumentos outrora apontados quando da resposta do pedido inicial.

1.6. Desse modo, insatisfeito com o argumento apresentado pela entidade demandada, o requerente interpôs recurso em segunda instância, argumentando mais uma vez que os materiais não estariam protegidos por sigilo.

1.7. Efetivamente, em sua resposta, a entidade demandada decidiu pelo não provimento do recurso, embasando sua decisão novamente no que fora informado quando do indeferimento do pleito inicial, indicando que se tratava de informação inexistente em seu banco de dados.

1.8. Com isso, o requerente interpôs recurso em terceira instância perante esta Ouvidoria-Geral do Estado com o seguinte conteúdo:

PEDIDO ORIGINAL em reunião de conselho de laboratório (lbt) de 2024 o servidor (...) informou que teve que fazer toda uma revisão de fisiologia vegetal (para a disciplina de fisiologia vegetal do curso de licenciatura), que ele fez estudo dirigido, fez lista de exercícios e ministrou as aulas de revisão geral de fisiologia. solicito cópia: - do estudo dirigido - da lista de exercício - das aulas de revisão geral de fisiologia que ele informou ter feito (...) ESTE RECURSO (...) Ora a atuação de qualquer servidor público deve poder ser aferida e para isto há necessidade de disponibilizar as informações necessárias quando solicitadas. No meu caso nem há necessidade de solicitar minhas aulas pois estas estão à disposição do público e ao seu escrutínio (...) Como demonstrado não há motivo legal para negar acesso às informações já requeridas. (grifo nosso)

1.9. Pois bem, analisando os fatos acima apontados, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio da ferramenta “Questionamento”, via OuvERJ, e realizou a seguinte indagação:

Senhor Ouvidor da UOS/UENF, Em consulta ao Processo OuvERJ n. 20241025623000, verificamos que o requerente solicitou cópias de determinados materiais didáticos relativos a aulas ministradas nesta Universidade. Em consulta aos autos deste processo, notamos que foram utilizadas duas justificativas para negar o acesso a tais documentos: a de que eles seriam protegidos por direitos autorais e, posteriormente, que tais dados não estariam em posse da Universidade. Sendo assim, para melhor instruir este processo, entendemos por bem questionar esta entidade em relação aos seguintes aspectos: 1. O material didático em comento foi objeto de verificação, avaliação ou aprovação por parte da coordenação do curso? Ele consta no projeto pedagógico do curso? 2. O material didático em comento está inserido em algum tipo de diretório, site ou rede? Em caso negativo, haveria a possibilidade dele ser solicitado ao respectivo professor/autor? 3. Por fim, já que houve menção aos direitos autorais no decorrer da presente instrução processual, resta-nos questionar se tal matéria foi objeto de análise por parte da assessoria jurídica da entidade. Em caso positivo, quais seriam os fundamentos apresentados para justificar a negativa do material? (...)

1.10. Em resposta ao questionamento, a entidade demandada expressou o seguinte:

Prezado Senhor, A ASJUR da UENF foi consultada e opinou pela disponibilização do material, razão pela qual as informações solicitadas seguem anexadas conforme determinação da Magnífica Reitora. (...) (grifo nosso)

1.11. Pois bem, narrados os fatos, cumpre lembrar que a Lei de Acesso à Informação, ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer exigência de motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e sua restrição como exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.12. Isto posto, conforme se observa, a entidade demandada, ao se comunicar via OuvERJ com esta Ouvidoria-Geral, anexou os documentos solicitados pelo requerente, existentes em seu banco de dados. Desse modo, considerando que o objeto buscado pelo requerente constará como anexo a esta presente peça processual, entende-se, pela **PERDA DE OBJETO** do presente recurso.

## 2. PARECER

Considerando que a informação foi disponibilizada a esta Ouvidoria-Geral do Estado via OuvERJ e que ela passará a constar como anexo desta decisão, opina-se pela **PERDA DE OBJETO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2024.

**TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO**

Auditor do Estado

Id.: 5155211-6

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos da Lei de Acesso à Informação, decido pela **PERDA DE OBJETO** do presente recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação OuvERJ sob o protocolo de nº 20241025623000, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2024.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Auditor do Estado**, em 16/12/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 16/12/2024, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 16/12/2024, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **89361870** e o código CRC **2285EB62**.

---